

**MUNICÍPIO DE VALONGO****Despacho n.º 6803/2023**

Sumário: Aprova a segunda alteração ao Regulamento Municipal de Trânsito e Estacionamento de Duração Limitada.

José Manuel Pereira Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Valongo, torna público, que a Assembleia Municipal de Valongo, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou, na sua sessão ordinária de 27 de abril de 2023, a segunda alteração ao Regulamento Municipal de Trânsito e Estacionamento de Duração Limitada, nos termos e para os efeitos do teor da alínea g), do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, que lhe confere a competência para aprovar os regulamentos com eficácia externa ao Município.

16 de maio de 2023. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Manuel Pereira Ribeiro*.

Segunda alteração ao Regulamento Municipal de Trânsito e Estacionamento de Duração Limitada

Considerando:

O aumento de tráfego de veículos e pessoas, advindo do processo de desconfinamento populacional em massa, vivido na ressaca da pandemia por COVID-19, em virtude da retoma económica, do reatar das vivências sociais, culturais, desportivas, institucionais e outras, assim como o retomar do exercício do trabalho presencial, que estão a ser experienciados transversalmente na sociedade,

Que este aumento da atividade económica e consequente mobilização humana e de mercadorias, impacta necessariamente a mobilidade urbana e as suas regras,

O crescente aumento dos desafios à gestão da mobilidade humana, principalmente no interior das cidades e suas zonas envolventes;

O firme intuito de nos assumirmos como comunidade empenhada no cumprimento de todas as metas europeias fixadas em sede da redução do impacto da atividade humana sobre o clima, concretamente, aquelas concertadas pelos Estados-Membros da União Europeia através da ratificação do Acordo de Paris e suas metas de impacto zero no prazo estimado de cerca de trinta anos;

O facto de a sucessiva implementação destas ambiciosas metas de redução de impacto humano no clima e demais vertentes ambientais, não poderem deixar de ser justas, importando para o efeito, desde logo, assegurar ao longo deste processo evolutivo, que esta transição para economias e sociedades sustentáveis, se faça com consideração pelas reais condições de todos, isto é, se faça de forma inclusiva, permitindo o acesso equitativo a esse desenvolvimento e progresso a todos quantos se encontram no exercício de atividades económicas e outras, cujo valor é inestimável ao crescimento da vida local e nacional;

A adoção, pelo nosso país, de conjuntos de medidas de incentivo à mobilidade sustentável, concretamente, a adoção de incentivos à substituição de veículos a combustão por veículos total ou parcialmente elétricos e da inerente criação das respetivas regras e funcionamento, com indiscutíveis e comprovados ganhos ambientais, mas que não podem deixar de ser acompanhadas de igual ímpeto modernizador no que respeita toda a mobilidade a que chamaríamos tradicional, que constitui, ainda, a realidade da grande maioria dos municípios e de todos quantos se relacionam, neste âmbito, com o município de Valongo;

Consideradas, ainda:

As recentes alterações legais à fonte formal das regras de trânsito nacionais, o CE, que tem vindo a ser sujeito a sucessivas atualizações, nomeadamente desde 2020, pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 2/2020, de 14.01, subsequentemente do Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 09.12, da Lei n.º 66/2021, de 24.08, e por fim do Decreto-Lei n.º 46/2022, de 12.07, cujo intuito foi suprir

as necessidades de maior segurança e certeza jurídica no agir dos seus destinatários, refletindo soluções de modernidade;

Porque:

Consabidamente, sob a perspetiva da segurança rodoviária, a evolução do trânsito e das suas condicionantes, exigem mais precisão e maior rigor às regras que o orientam;

Se encontra, exponencialmente, acrescido o perigo decorrente desse progresso, torna-se necessário garantir o conseqüente aumento da exigência nos comportamentos de todos nas vias públicas, a fim de, serem contrabalançados esses perigos;

Finalmente, considerando:

Ser desiderato do legislador, relegar para o âmbito dos regulamentos municipais, todas as questões atinentes à específica regulação do trânsito nas zonas geográficas de cada município;

A necessidade de constante e concreta modernização das regras jurídicas aplicáveis ao trânsito nas vias públicas e equiparadas sob alçada Municipal, de forma que reflitam as reais necessidades dos seus utilizadores, assim como, de manterem assegurado pelo município o controlo do trânsito e dos moldes em que este se processa, dando resposta às referidas evoluções técnicas e de mentalidades;

Não descurando a natural captação e manutenção do investimento e desenvolvimento económico do município, em ordem à fundamental sedimentação dos tecidos sociais existentes e sua futura expansão sustentada;

A necessidade de fluidez e desembaraço do trânsito nas vias municipais, sem sacrificar a segurança rodoviária, o progresso e a desejada sustentabilidade, obrigam à criteriosa gestão do trânsito nos espaços públicos e equiparados no município de Valongo;

Assim, foi elaborado o presente projeto de alteração ao Regulamento Municipal de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada, que foi aprovado em sessão de assembleia municipal realizada a 27 de abril de 2023, após ter estado em discussão pública pelo período de 30 dias para recolha de sugestões e apresentação de reclamações.

Artigo 1.º

Objeto

O presente aditamento constitui a segunda alteração ao Regulamento Municipal de Trânsito e Estacionamento de Duração Limitada, doravante Regulamento, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 62, de 27 de março de 2020, sob epígrafe «Regulamento n.º 301/2020» e subseqüente «Declaração de retificação n.º 378/2020», de 07.05.2020, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89.

Artigo 2.º

Alteração ao RMTEDL

É alterado o «preâmbulo/nota justificativa» do RMTEDL, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 29 de janeiro de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

«Preâmbulo/Nota justificativa

Com o presente Regulamento Municipal de Trânsito e Estacionamento de Duração Limitada, doravante Regulamento, pretende-se promover uma atualização do regulamento anterior que versava sobre esta matéria, e, ao mesmo tempo, procurar melhorar as regras que disciplinam o trânsito e, em particular o estacionamento no Município de Valongo, com o intuito de promover a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção do ambiente, respeitando os princípios da igualdade e imparcialidade que norteiam a atividade administrativa.

Pretende-se igualmente promover a otimização das potencialidades da autarquia em prestar um serviço de qualidade em matéria de trânsito e estacionamento, não descurando a disciplina dos utentes e a salvaguarda dos interesses dos residentes bem, assim como daqueles com mobilidade condicionada facilitando-lhes o acesso ao estacionamento, melhorando a sua qualidade de vida e fomentando a sua integração social, em cumprimento do princípio da igualdade consagrado na Constituição da República Portuguesa.

É, ainda, objetivo da atualização deste regulamento, modernizar o acesso dos utentes aos meios eletrónicos nas matérias por ele versadas, nomeadamente diversificando e agilizando os meios de pagamento dos diversos serviços a prestar no seu âmbito.

Almeja-se a regulação eficaz e disciplinada do trânsito e do estacionamento, contribuindo simultaneamente para a otimização das condições de circulação de pessoas, veículos e mercadorias, constituindo um estímulo à utilização dos transportes públicos e um parâmetro importante em todo o ordenamento urbano do concelho de Valongo.

Atento o disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, no que respeita à ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, dando cumprimento a esta exigência, acentua-se o atual contexto económico-financeiro, provocado, nomeadamente, pela invasão da Ucrânia pela Rússia, agravada pelo seu surgimento na ressaca deixada pela pandemia de COVID-19, que deixa antever uma profunda crise mundial, pelo que se aconselha a manutenção dos valores das taxas, reputando-se suficiente para garantir os objetivos pretendidos de dissuasão da utilização do transporte particular, destacando-se por outro lado que uma parte relevante das taxas e outras receitas agora propostas são mera decorrência lógica da necessidade de ajustar e adaptar o regime das taxas existente no Município de Valongo ao conteúdo normativo das alterações decorrentes no âmbito deste regime jurídico.

Do ponto de vista dos custos, o presente Regulamento não implica substanciais despesas acrescidas para o Município em termos de procedimentos, e da afetação de recursos humanos.

Por seu lado, e no que toca aos benefícios de ordem material, pretende-se, no que concerne à circulação do trânsito e disciplina do estacionamento de veículos no Município de Valongo, o cumprimento de exigências de boa ordenação e que promovam uma adequada e sustentável utilização do transporte particular, promovendo a utilização dos transportes públicos, fator relevante para garantir qualidade de vida aos munícipes e de quem o visita.

No âmbito do presente Regulamento, os montantes a cobrar atenderam aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação concreta de um serviço público local, na utilização privativa de um bem público ou privado do domínio municipal e à remoção do obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, com base nos princípios da fundamentação económico-financeira das taxas e da sua equivalência jurídica, como dispõe o artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação.

O presente Regulamento visa incentivar ou desincentivar determinadas atividades ou comportamentos dos particulares, tendo em conta a promoção da qualidade de vida das populações, o desenvolvimento sustentável e a promoção económica do município, de acordo com a estratégia definida destinada à promoção do interesse municipal.

Nos termos do estabelecido na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, a fundamentação económico-financeira das taxas encontra-se prevista no Anexo IV ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

É com estes desideratos que se elaborou a presente alteração ao Regulamento Municipal de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada (RMTEDL), que servirá para disciplinar e tornar mais eficiente a consulta e cumprimento das questões ora regulamentadas, substituindo desta forma o Regulamento n.º 74/2018 de 29/01, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 20.

Neste contexto, propõe-se submeter o presente Projeto de alteração de Regulamento, a deliberação da Câmara Municipal para aprovação e submissão a consulta e discussão públicas, pelo período de 30 dias, nos termos previstos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, na sua atual redação, dada pela Lei n.º 72/2020, de 16.11.

O projeto de alteração ao presente regulamento foi publicitado em Edital, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º XX, de XX de março de XXXX e na página da Internet do Município, e esteve em discussão pública pelo período de 30 dias para recolha de sugestões ou apresentação de



reclamações. Não foram apresentadas sugestões, tal como consta dos documentos existentes no respetivo Procedimento Administrativo.»

É alterado o elenco das «Leis Habilitantes» do Regulamento, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 29 de janeiro de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

«Leis habilitantes

O presente Regulamento Municipal de Trânsito e Estacionamento de Duração Limitada, adiante designado por RMTEDL, é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; nas alíneas *k*) e *rr*) do artigo conjugadas com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na alínea *h*) do artigo 14.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013 de 03 de setembro; no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro; no CE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de maio, na sua atual redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2022, de 12 de julho; no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na sua atual redação; no Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril; na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro, na redação dada pela Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro; na Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 214/2014, de 16 de outubro; e na Portaria n.º 244/2016, de 7 de setembro, que procedeu à alteração da Portaria 214/2014, de 16 de outubro.»

São alterados os artigos 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 26.º, 32.º, 33.º, 38.º, 39.º, 40.º e 41.º que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

Falta de pagamento da taxa de utilização das zonas de estacionamento de duração limitada

-
- 2 — [...] o correspondente a 10 horas de estacionamento.
- 3 — *(Revogado.)*
- 4 — *(Revogado.)*
- 5 — [...] taxa prevista nos termos do n.º 2 [...].

Artigo 20.º

Residentes

- 1 — [...] até duas viaturas [...].
- 2 — [...] com domicílio fiscal [...]
-
- 14 — [...] na rubrica 1.4 do Quadro I da Tabela de Taxas, constante do Anexo V a este Regulamento.
-
- 18 — [...] alínea *b*) do n.º 9 [...] n.º 14 [...].

Artigo 21.º

Comerciantes

- 1 — [...] na rubrica 1.4, do Anexo V. do Regulamento n.º 301/2020, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 27 de março de 2020, que procedeu à 1.ª alteração do Regulamento Municipal de Trânsito e Estacionamento de Duração Limitada, RMTEDL, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 29 de janeiro de 2018.
- 2 — *(Revogado.)*
- 3 —



4 —

c) No caso de pessoa coletiva se encontre certificada como microempresa nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro na sua atual redação.

9 —

a) Certidão permanente comercial válida, emitida pela da conservatória do registo comercial, ou respetivo código de acesso da qual conste a atividade exercida ou comprovativo do exercício de atividade da categoria B do CIRS;

c) [...] definido nos termos do n.º 3;

g) Tratando-se de uma empresa, documento comprovativo da sua qualidade de microempresa;

15 — [...] nos termos do n.º 14 do artigo anterior.

Artigo 22.º

Uso de lugares privativos

1 —

2 — Os comerciantes podem usufruir de lugares privativos para estacionamento de veículos automóveis, nos termos e para os efeitos do teor dos artigos seguintes deste Regulamento.

Artigo 26.º

Período de validade da licença

1 — [...] nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento de Taxas e Outras Licenças Municipais de Valongo, em vigor.

Artigo 32.º

Taxas pela ocupação do domínio público com estacionamento

.....

Artigo 33.º

Atualização das taxas pela ocupação do domínio público com estacionamento

.....

Artigo 38.º

Restrições à circulação

Podem ser impostas restrições à circulação de quaisquer veículos ou de determinadas classes de veículos, sempre ou em determinados horários, em zonas específicas, mediante a colocação de sinalização nos termos do CE.

Artigo 39.º

Cartão de morador

1 — Nas zonas de coexistência e/ou nos arruamentos em que o trânsito seja permitido exclusivamente a moradores, poderão ser atribuídos distintivos especiais designados por “cartão de morador”, que identificam o seu titular nessa qualidade.

2 — Este cartão visa possibilitar ao morador, o estacionamento nas zonas previstas no número anterior, de uma única viatura, no arruamento da sua residência, num dos lugares legalmente existentes para o efeito, caso o requerente não possua garagem ou lugar de estacionamento na sua habitação.

3 — Para efeitos do n.º 1, é considerado morador, o munícipe ou empresa, domiciliados em arruamento integrado numa zona de coexistência ou num arruamento de trânsito proibido, cujo veículo a estacionar se encontre registado em seu nome, ou sejam dele adquirentes com reserva de propriedade ou ainda, locatários em regime de locação financeira ou de aluguer de longa duração.

4 — Aos moradores que preencham os pressupostos do n.º 2 mas que não disponham de cartão de morador para qualquer veículo nos termos previstos do n.º 3, poderá ser-lhes atribuído o referido cartão para estacionamento de um único veículo propriedade da sua entidade empregadora ou outra que lhes esteja comprovadamente atribuído, ou lhes seja comprovadamente disponibilizado com caráter de permanência.

5 — Sempre que se encontrem preenchidos os pressupostos supra, relativos à qualidade de morador, assim como, aqueles relativos ao veículo a licenciar, poderá ser atribuído um único cartão por titular, devendo para o efeito, ser requerido pelo interessado.

6 — Os veículos pertencentes a moradores são obrigatoriamente identificados através da aposição no veículo licenciado do original do cartão referido no n.º 1 nas condições estabelecidos pelo teor da alínea *b*) do artigo 17.º do presente regulamento.

7 — Quando o cartão não estiver colocado da forma prevista no número anterior, presumir-se-á a inexistência da qualidade de “Morador”.

8 — O cartão de morador é emitido pelos serviços municipais, com competência na matéria, a requerimento do interessado, cujo formulário será disponibilizado pelos meios adequados.

9 — Ao requerimento devem ser anexados pelo interessado, os seguintes documentos:

a) Comprovativo do domicílio fiscal;

b) Título de registo de propriedade do veículo ou, nas situações referidas do n.º 4, conforme o caso:

i) Contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade;

ii) Contrato Locação financeira;

iii) Contrato de Aluguer de longa duração;

c) Documento comprovativo de que o imóvel onde reside o morador não dispõe lugar de garagem ou lugar de estacionamento na sua habitação e demais termos previstos pelo teor da alínea *g*), do n.º 9 do artigo 20.º;

d) Declaração emitida pelo morador de que não possui qualquer veículo registado em seu nome para efeitos do presente regulamento, caso o pedido seja efetuado ao abrigo do disposto na primeira parte do n.º 4 deste artigo;

e) Declaração, a emitir pela entidade empregadora ou outra, atestando que o veículo está permanentemente atribuído ao requerente na qualidade de funcionário da empresa, caso o pedido seja efetuado ao abrigo do disposto na segunda parte do n.º 4.

10 — Os originais dos documentos referidos na alínea *b*) do número anterior serão exibidos no ato do registo do pedido.

11 — O Município analisa individualmente cada requerimento de atribuição de cartão de morador, podendo solicitar a prestação de esclarecimentos adicionais ou a junção de outros documentos que considere relevantes.

12 — O cartão de morador terá a validade de um ano, caducando no fim de cada ano civil, salvo se for requerida, pelo interessado, a sua renovação com a antecedência mínima de 30 dias.

13 — Para a renovação do cartão de morador devem ser entregues, anualmente, os documentos exigidos pelo teor do n.º 9 deste artigo, atentas as especificidades do pedido.

14 — No cartão de morador constará o respetivo número, o prazo de validade, a matrícula do veículo e a identificação do arruamento a que se aplica.



15 — Pela emissão ou renovação do cartão de morador serão cobradas as taxas previstas para o efeito no Anexo V ao presente Regulamento.

16 — O cartão de morador é propriedade do Município de Valongo, em caso de roubo, furto ou extravio, deverá o seu titular comunicar de imediato o facto à Câmara Municipal, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

17 — A substituição do cartão de morador será efetuada nos mesmos termos da sua renovação.

18 — O cartão de morador deve ser imediatamente devolvido à Câmara Municipal sempre que se alterem os pressupostos sobre os quais assentou a decisão da sua emissão, cessando de imediato a sua eficácia.

19 — A substituição do cartão de morador por mudança de veículo implica apenas apresentação dos documentos previstos na alínea b) do n.º 9 do presente artigo, atentas as especificidades do pedido, mediante o pagamento da taxa referida no n.º 15 do presente artigo.

20 — A prestação de falsas declarações ou informações, assim como a falsificação de documentos, para efeitos de emissão/revalidação do cartão de morador determinam, além da responsabilidade criminal do infrator, a imediata perda dos benefícios concedidos, assim como a impossibilidade de requerer a sua nova emissão ou revalidação.

Artigo 40.º

Disposições gerais

Nos arruamentos públicos poderão ser criados lugares de estacionamento destinados a cargas e descargas subordinados às limitações horárias constantes na sinalização existente no local.

Artigo 41.º

Disposições gerais

Sem prejuízo da competência da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, doravante ANSR, relativa às infrações tipificadas no CE, como infrações graves e muito graves, nos termos gerais do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, encontra-se concretizada a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 46.º

Abandono de veículo

Os veículos que se encontrem em situação de estacionamento abusivo, nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, motivado por situação de abandono, poderão ser bloqueados e/ou removidos para depósito nos termos da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro, na sua atual redação.»

Artigo 3.º

Alteração e renumeração

São alterados e/ou renumerados os artigos 26.º, 27.º, 34.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º e 53.º, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.º

Período de validade da licença

1 — [...] nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento de Taxas e Outras Licenças Municipais de Valongo, em vigor.

2 —



- 3 — *(Revogado.)*
- 4 — *(Anterior n.º 2.)*
- 5 — [...] no n.º 2, ou no n.º 3 [...].
- 6 — *(Anterior n.º 4.)*
- 7 — [...] a falta de pagamento atempado da taxa, impede a renovação da licença, implicando a notificação ao titular, da intenção do seu cancelamento, com a concessão de prazo para regularização.
- 8 —
- 9 — *(Anterior n.º 7.)*

Artigo 27.º

Taxas para obtenção de lugar privativo

- 2 — *(Anterior n.º 3.)*
- 3 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 34.º

Taxas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos

(Sem numeração.)

Artigo 38.º

Restrições à circulação

Podem ser impostas restrições à circulação de quaisquer veículos ou de determinadas classes de veículos, sempre ou em determinados horários, em zonas específicas, mediante a colocação de sinalização nos termos do CE.

Artigo 39.º

Cartão de morador

1 — Nas zonas de coexistência e/ou nos arruamentos em que o trânsito seja permitido exclusivamente a moradores, poderão ser atribuídos distintivos especiais designados por “cartão de morador”, que identificam o seu titular nessa qualidade.

2 — Este cartão visa possibilitar ao morador, o estacionamento nas zonas previstas no número anterior, de uma única viatura, no arruamento da sua residência, num dos lugares legalmente existentes para o efeito, caso o requerente não possua garagem ou lugar de estacionamento na sua habitação.

3 — Para efeitos do n.º 1, é considerado morador, o munícipe ou empresa, domiciliados em arruamento integrado numa zona de coexistência ou num arruamento de trânsito proibido, exceto moradores, cujo veículo a estacionar se encontre registado em seu nome, ou sejam dele adquirentes com reserva de propriedade ou ainda, locatários em regime de locação financeira ou de aluguer de longa duração.

4 — Aos moradores que preencham os pressupostos do n.º 2 mas que não disponham de cartão de morador para qualquer veículo nos termos previstos do n.º 3, poderá ser-lhes atribuído o referido cartão para estacionamento de um único veículo propriedade da sua entidade empregadora ou outra que lhes esteja comprovadamente atribuído, ou lhes seja comprovadamente disponibilizado com caráter de permanência.

5 — Sempre que se encontrem preenchidos os pressupostos supra, relativos à qualidade de morador, assim como, aqueles relativos ao veículo a licenciar, poderá ser atribuído um único cartão por titular, devendo para o efeito, ser requerido pelo interessado.

6 — Os veículos pertencentes a moradores são obrigatoriamente identificados através da aposição no veículo licenciado do original do cartão referido no n.º 1 nas condições estabelecidas pelo teor da alínea *b)* do artigo 17.º do presente regulamento.

7 — Quando o cartão não estiver colocado da forma prevista no número anterior, presumir-se-á a inexistência da qualidade de “Morador”.

8 — O cartão de morador é emitido pelos serviços municipais, com competência na matéria, a requerimento do interessado, cujo formulário será disponibilizado pelos meios adequados.

9 — Ao requerimento devem ser anexados pelo interessado, os seguintes documentos:

a) Comprovativo do domicílio fiscal;

b) Título de registo de propriedade do veículo ou, nas situações referidas do n.º 4, conforme o caso:

i) Contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade;

ii) Contrato Locação financeira;

iii) Contrato de Aluguer de longa duração;

c) Documento comprovativo de que o imóvel onde reside o morador não dispõe lugar de garagem ou lugar de estacionamento na sua habitação e demais termos previstos pelo teor do n.º 1 do artigo 20.º;

d) Declaração emitida pelo morador de que não possui qualquer veículo registado em seu nome para efeitos do presente regulamento, caso o pedido seja efetuado ao abrigo do disposto na primeira parte do n.º 4 deste artigo;

e) Declaração, a emitir pela entidade empregadora ou outra, atestando que o veículo está permanentemente atribuído ao requerente na qualidade de funcionário da empresa, caso o pedido seja efetuado ao abrigo do disposto na segunda parte do n.º 4.

10 — Os originais dos documentos referidos na alínea *b)* do número anterior serão exibidos no ato do registo do pedido.

11 — O Município analisa individualmente cada requerimento de atribuição de cartão de morador, podendo solicitar a prestação de esclarecimentos adicionais ou a junção de outros documentos que considere relevantes.

12 — O cartão de morador terá a validade de um ano, caducando no fim de cada ano civil, salvo se for requerida, pelo interessado, a sua renovação com a antecedência mínima de 30 dias.

13 — Para a renovação do cartão de morador devem ser entregues, anualmente, os documentos exigidos pelo teor do n.º 9 deste artigo, atentas as especificidades do pedido.

14 — No cartão de morador constará o respetivo número, o prazo de validade, a matrícula do veículo e a identificação do arruamento a que se aplica.

15 — Pela emissão ou renovação do cartão de morador serão cobradas as taxas previstas para o efeito no Anexo V ao presente Regulamento.

16 — O cartão de morador é propriedade do Município de Valongo, em caso de roubo, furto ou extravio, deverá o seu titular comunicar de imediato o facto à Câmara Municipal, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

17 — A substituição do cartão de morador será efetuada nos mesmos termos da sua renovação.

18 — O cartão de morador deve ser imediatamente devolvido à Câmara Municipal sempre que se alterem os pressupostos sobre os quais assentou a decisão da sua emissão, cessando de imediato a sua eficácia.

19 — A substituição do cartão de morador por mudança de veículo implica apenas apresentação dos documentos previstos na alínea *b)* do n.º 9 do presente artigo, atentas as especificidades do pedido, mediante o pagamento da taxa referida no n.º 15 do presente artigo.

20 — A prestação de falsas declarações ou informações, assim como a falsificação de documentos, para efeitos de emissão/revalidação do cartão de morador determinam, além da responsabilidade criminal do infrator, a imediata perda dos benefícios concedidos, assim como a impossibilidade de requerer a sua nova emissão ou revalidação.

Artigo 41.º

(Anterior artigo 38.º)

Disposições gerais

Sem prejuízo da competência da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, doravante ANSR, relativa às infrações tipificadas no CE, como infrações graves e muito graves, nos termos gerais do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, encontra-se concretizada a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 41.º-A

(Anterior artigo 38.º)

Competência para o processamento e aplicação de sanções

1 — Compete aos órgãos municipais o processamento das contraordenações previstas neste Regulamento, assim como aquelas previstas pelo teor dos artigos 70.º e 71.º do CE, a título de infrações leves, conforme termos do n.º 7 do artigo 169.º do CE.

2 — Competindo-lhes, concretamente:

a) A regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, objeto do presente;

b) A instrução, decisão, aplicação de coimas e custas de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves, relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo, nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso, desde que estejam sob jurisdição municipal, desde logo, objeto do presente Regulamento.

3 — O exercício das competências previstas no número anterior encontra-se atribuído à Câmara Municipal, não obstante, à possibilidade da sua delegação em empresa concessionária do estacionamento, nas ZEDL que lhe estejam concessionadas.

4 — A competência para determinar a instrução do processo contraordenacional, por infrações às normas constantes do presente Regulamento, incluindo a designação do instrutor e aplicação de coimas e custas, é do presidente da câmara municipal, com faculdade de delegação nos outros membros da câmara municipal, ou do presidente do órgão de gestão ou administração de empresa local com faculdade de subdelegação, caso as competências tenham sido delegadas na empresa local nos termos do número anterior.

5 — Os processos de contraordenação observam, o regime legal previsto no Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de maio, na sua atual redação, que aprovou o CE em vigor. — (Anterior n.º 4.)

6 — No exercício das suas funções e competências, a Câmara Municipal é coadjuvada pelas autoridades policiais e outras entidades ou serviços públicos cuja colaboração solicite. — (Anterior n.º 5.)

7 — O pessoal do Município afeto a funções de fiscalização das disposições legais e regulamentares sobre o trânsito, é equiparado a autoridade pública ou seu agente, para efeitos de levantamento e notificação de autos de contraordenação. — (Anterior n.º 6.)

Artigo 41.º-B

(Anterior n.º 39.)

Forma dos atos processuais

Os atos processuais serão praticados nos termos previstos pelo teor do artigo 169.º-A do CE.



Artigo 42.º

(Anterior artigo 40.º)

Auto de notícia e denúncia

1 — Sempre que a Polícia Municipal, ou qualquer agente do Município, equiparado a agente de autoridade, afeto a funções de fiscalização de disposições legais atinentes ao trânsito, no exercício de funções, presencie a prática de conduta integradora de contraordenação prevista no presente Regulamento ou pelo teor dos artigos 70.º e 71.º do CE, levanta ou manda levantar auto de contraordenação, em cumprimento dos termos do artigo 170.º do mesmo diploma legal, do qual devem constar:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

2 — [...] autuante [...].

3 —

4 —

5 — [...] da autoridade, [...] ou manda levantar [...].

Artigo 42.º-A

Identificação do arguido

1 — [...] nos termos do teor do n.º 1 do artigo 171.º do CE em vigor.

- a) (Revogado.)
- b) (Revogado.)
- c) (Revogado.)
- d) (Revogado.)
- e) (Revogado.)

2 — [...] nos termos do n.º 2 do artigo 171.º do CE em vigor.

3 — Se, no prazo concedido para a defesa, o titular do documento de identificação do veículo, identificar, com todos os elementos constantes do n.º 1, pessoa distinta como autora da contraordenação, o processo é suspenso, nos termos do teor do n.º 3 do artigo 171.º do CE, em vigor.

4 — O processo referido no n.º 2 é arquivado nos termos do teor do n.º 4 do artigo 171.º do CE, em vigor.

5 — Quando o agente de autoridade, ou agente de fiscalização a este equiparado, não puder identificar o autor da contraordenação e verificar que o titular do documento de identificação é pessoa coletiva, cumprir-se-ão os termos previstos pelo teor do n.º 5 do artigo 171.º do CE, em vigor.

6 — A pessoa coletiva, sempre que seja notificada nos termos do número anterior cumprirá os termos previstos pelo teor do n.º 6 do artigo 171.º do CE, em vigor.

7 — No caso de existir aluguer operacional do veículo, aluguer de longa duração ou locação financeira, quando for identificado o locatário, cumprir-se-ão nos termos do número anterior cumprirá os termos previstos pelo teor do n.º 6 do artigo 171.º do CE, em vigor.

Artigo 42.º-B

Notificação do arguido

1 — [...] nos termos previstos pelo teor do n.º 1, do artigo 176.º do CE, em vigor.



2 — Para efeitos de notificação, considera-se domicílio ou sede do notificando:

- a) O seu domicílio fiscal, constante da base de dados da AT, ou
- b) Aquele constante do respetivo auto se foi pelo arguido indicado aquando da notificação pessoal do auto, ou quando o notificando não residir em território nacional; ou ainda
- c) O que conste no registo organizado pela entidade competente para concessão de autorização, alvará, licença de atividade ou credencial ou o correspondente ao seu local de trabalho.

3 — Em face de recusa de receção ou assinatura da notificação, o atuante certifica o facto, considerando-se efetuada a notificação.

4 — Da notificação do auto de notícia ao arguido, pode ser dado conhecimento à ANSR.

Artigo 42.º-C

Tramitação

O processo de contraordenação instaurado por violação das normas constantes do presente Regulamento, será tramitado nos termos previstos pelo CE em vigor, atribuída que está a competência na matéria, ao Presidente da Câmara Municipal, atentas as faculdades de delegação permitidas por lei, nomeadamente, nos outros membros da Câmara Municipal.

Artigo 43.º

Contraordenações

1 — Para efeitos do presente Regulamento, constituem contraordenação todas as condutas a esse título previstas pelo CE, puníveis com a coima a graduar, nos termos das respetivas molduras legais aí previstas, nomeadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)

2 — A título transitório, na pendência da omissão de previsão de sanção para o efeito, é punível com coima a graduar nos termos do artigo seguinte, a infração da prescrição imposta pela marca rodoviária M12, prevista pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 01.10, na sua atual redação, que aprovou o Regulamento de Sinalização de Trânsito em vigor.

3 —

Artigo 44.º

Montantes das coimas

Sem prejuízo de quanto se encontra previsto no CE, em vigor, quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coimas a graduar, de:

- a)
- b)



c) € 30 a € 150 e de € 60 a € 300 por violação do disposto na alínea k), l) e o) do n.º 1 do artigo anterior, nos termos do CE.

Artigo 45.º

Bloqueamento, remoção e depósito de veículos

1 — Estão sujeitos a bloqueamento os veículos em estacionamento indevido ou abusivo, nos termos do presente Regulamento, e naqueles do Cap. III, do Título VII do CE em vigor, e demais legislação aplicável.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se, em estacionamento indevido ou abusivo, os veículos nas condições previstas pelo teor do artigo 163.º do CE.

3 — Os veículos em estacionamento indevido ou abusivo, que hajam sido bloqueados poderão ser removidos nos termos previstos para o efeito no CE em vigor e demais legislação aplicável.

4 — Em caso de bloqueamento, seguido ou não da respetiva remoção, para além do pagamento da coima e demais taxas exigíveis, a suportar pelo titular do documento de identificação do veículo, é devido às autoridades competentes o pagamento das respetivas taxas de bloqueamento, remoção e depósito nos termos e condições fixados, para o efeito, pela Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro, na sua atual redação, introduzida pela Portaria n.º 1334-F/2021, de 31.12.

Artigo 47.º

Competência Fiscalizadora

1 — [...] assim como aos funcionários municipais [...] em matéria de [...].

2 — Compete às entidades fiscalizadoras, definidas nos termos do número anterior, nomeadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)

e) [...] nos termos e para os efeitos previstos pelo presente RMTEDL, sempre que se verifique a prática de condutas violadoras do seu teor;

f) [...] veicular as demais menções constantes do teor do artigo 42.º e seguintes do presente Regulamento;

g) [...] demais [...] para cuja fiscalização e posterior tramitação não sejam competentes nos termos do presente Regulamento;

h) [...] presente Regulamento;

i)

j) Colaborar com as autoridades policiais no cumprimento do teor do presente Regulamento, [...] pertinente.

.....

Artigo 48.º

Competência deliberativa

1 —

2 —

Artigo 49.º

Casos Omissos

.....



Artigo 50.º

Resolução de dúvidas

.....

Artigo 51.º

Norma Transitória

1 — [...] constantes das Plantas anexas, e que fazem parte integrante do presente Regulamento, [...]:

- a) Os atualmente existentes;
- b) Aqueles a criar após a conclusão das obras.

Artigo 52.º

Norma revogatória

Pelo presente Regulamento é revogado o “Regulamento de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada” aprovado pela Assembleia Municipal de Valongo, em reunião pública ordinária realizada no dia XX de XXX de XXXX e publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º XX, de XX de XXXXX de XXXX com a designação “Regulamento n.º XX/XXX”.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

..... »

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 5.º, o n.º 3 e n.º 4 do artigo 18.º, a alínea a) do n.º 9 do artigo 20.º, o n.º 2 do artigo 21.º e o artigo 54.º do presente do Regulamento.

Artigo 5.º

Aditamento

São aditados os artigos: alínea g) do artigo 19.º, n.º 5 do artigo 23.º, 35.º, 51.º-A, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

Veículos isentos

Isenções:

.....

- g) Os elétricos ou híbridos *plug-in*, durante o período de efetivo carregamento.

Artigo 23.º

Requisição de lugar privativo

.....



5 — Quando requerido por comerciante, tido os termos do n.º 3, do artigo 21.º, este pedido de licença deve ser instruído com os elementos constantes do número anterior, acrescidos os seguintes:

- a) Certidão da conservatória do registo comercial válida da qual conste a atividade exercida ou comprovativo do exercício de atividade da categoria B do CIRS;
- b) Em caso de pessoa coletiva, os dados da sociedade, do seu responsável e de que forma esta se obriga;
- c) Cartão de identificação fiscal do requerente;
- d) Cartão de cidadão ou bilhete de Identidade do legal representante do requerente;
- e) Documento comprovativo da titularidade do direito de propriedade, arrendamento, uso ou ocupação do estabelecimento.

Artigo 35.º

Uso de lugares reservados

[...] na sua atual redação.

Artigo 51.º-A

Alteração subsequente ao Anexo III — “Plantas”

À imagem da solução preconizada para a revisão anual das taxas previstas no Regulamento de Taxas e Licenças e outras receitas municipais, em vigor no município de Valongo, de baseada na mesma fundamentação da defesa do interesse público, preconizando uma resposta ágil e adequada às necessidades voláteis das populações na presente matéria, simultaneamente desburocratizando, sem desconsiderar os princípios constitucionais que presidem à presente transferência de competências, e com vista a uma maior adequação, fluidez e versatilidade de soluções dos serviços a prestar às populações nesta matéria, o Anexo em epígrafe, é suscetível de alteração, por decisão da Câmara Municipal, no uso das suas competências previstas nas alínea *ee*) e *qq*) do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais.»

Foi aditado o Capítulo X (anterior Capítulo VIII): Processamento e Aplicação de Sanções, do qual constam os artigos 41.º a 47.º inclusive, distribuídos por três “Secções”.

Artigo 6.º

Alteração de numeração e/ou título de Capítulos

Foi alterado o Capítulo VIII — sob nova designação: “Zonas de acesso condicionado” dele constando os artigos 38.º e 39.º inclusive.

Foi alterado o Capítulo IX — sob nova designação: “Cargas e Descargas” com artigo único o artigo 40.º

Artigo 7.º

Versão consolidada

É republicada, como Anexo XX, a versão consolidada do Regulamento Municipal de Trânsito e Estacionamento de Duração Limitada.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento Municipal de Trânsito e Estacionamento de Duração Limitada, adiante designado por Regulamento, é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; nas alíneas *k*) e *rr*) do artigo 33.º, conjugadas com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na alínea *h*) do artigo 14.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013 de 03 de setembro; no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro; no CE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho; no Decreto-Lei n.º 146/2014, de 09 de outubro; no Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de janeiro; no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, no Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril; na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro; na Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 214/2014, de 16 de outubro; na Portaria n.º 190/2016 de 15 de julho; na Portaria n.º 191/2016, de 15 de julho na Portaria n.º 192/2016, de 15 de julho; e na Portaria n.º 244/2016, de 7 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

O Regulamento tem por objetivo o ordenamento da utilização da via pública, quer na circulação, quer no estacionamento de veículos motorizados ou não, no território municipal, estabelecendo as regras a observar pelos seus utilizadores.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

1 — Os condutores de veículos automóveis, motociclos, velocípedes e de veículos de tração animal ficam obrigados ao cumprimento das disposições de trânsito estabelecidas pelo presente Regulamento.

2 — Em tudo o que for omissivo, o Regulamento aplicar-se-á o Código da Estrada em vigor, doravante CE, e demais legislação em vigor.

Artigo 4.º

Autoridade

É devida rigorosa e imediata obediência às ordens da autoridade competente para regular e fiscalizar trânsito e seus agentes, desde que devidamente identificados como tal.

Artigo 5.º

(Revogado.)

Artigo 6.º

Limites à circulação ou estacionamento sem licença

Os veículos em serviço de exibição transitória de publicidade, com a exceção da propaganda eleitoral, de distribuição de impressos, de exibição de reclamos e de venda de rifas não poderão



circular ou estacionar nas vias públicas do concelho sem a necessária licença ou autorização para o efeito.

Artigo 7.º

Proibição de incómodos na via pública

1 — A reparação, pintura e lavagem de veículos, bem como a afinação dos seus aparelhos acústicos, são proibidos na via pública.

2 — É proibido causar danos, sujidade ou por qualquer forma ou meio provocar qualquer embaraço à circulação do trânsito e estacionamento na via pública.

CAPÍTULO II

Veículos de aluguer

Artigo 8.º

Estacionamento de veículos automóveis ligeiros de passageiros afetos ao transporte público de aluguer

Os veículos automóveis ligeiros de passageiros afetos ao transporte público de aluguer, em serviço, só poderão ser estacionados em praça de serviço de aluguer oficialmente aprovada, sendo obrigatória a presença do condutor junto do respetivo veículo.

Artigo 9.º

Locais de praças de veículos de aluguer

São estabelecidos e devidamente sinalizados os locais de estacionamento, exclusivamente para veículos automóveis ligeiros de passageiros afetos ao transporte público de aluguer, definidos no Regulamento Municipal de Transporte Público de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros, não podendo ser excedida a lotação fixada para cada um, aplicando-se o regime de estacionamento condicionado.

Artigo 10.º

Veículos de aluguer de transporte de mercadorias

Os veículos de aluguer para transporte de mercadorias, em serviço, só poderão ser estacionados em praça de serviço de aluguer oficialmente aprovada, sendo obrigatória a presença do condutor junto do respetivo veículo.

CAPÍTULO III

Parques de estacionamento

Artigo 11.º

Estacionamento público

1 — A Câmara Municipal procederá:

a) À instalação de parques de estacionamento em locais convenientes, com ou sem aparelho contador de tempo;

b) À demarcação de locais de estacionamento junto de passeios, com ou sem aparelhos contadores de tempo, em artérias cujo tráfego o justifique.



2 — A Câmara Municipal poderá afetar os parques ou locais de estacionamento a veículos de certa espécie ou determinados serviços públicos.

3 — A interdição temporária de qualquer parque ou local de estacionamento poderá ser determinada pela Câmara Municipal.

4 — A competência prevista no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de subdelegação em qualquer Vereador.

CAPÍTULO IV

Estacionamento de duração limitada — Disposições gerais

Artigo 12.º

Âmbito, horários, e taxas — Campo de aplicação

1 — São criadas zonas de estacionamento de duração limitada, adiante designadas ZEDL, nos termos do n.º 2 do artigo 70.º do CE, que serão devidamente assinaladas e que permitem o estacionamento mediante o pagamento de uma taxa.

2 — Sempre que for considerado conveniente, atento o interesse público em causa e tendo em conta a evolução do trânsito e a situação particular de cada zona, poderá o Município, alterar as zonas de estacionamento de duração limitada.

Artigo 13.º

Classes de veículos

Podem estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada:

- a) Os veículos automóveis ligeiros, exceto autocaravanas;
- b) Os motociclos, ciclomotores e os velocípedes, nas áreas que lhes sejam reservadas.

Artigo 14.º

Limites de tempo e taxas

1 — O estacionamento nas ZEDL está sujeito às normas estabelecidas no presente RMTEDL, sendo o período de duração máxima de três horas.

2 — Nas zonas referidas no artigo 12.º e dentro dos limites horários estabelecidos, o estacionamento está sujeito ao pagamento de uma taxa, de acordo com o previsto no Anexo V do presente Regulamento.

3 — O pagamento da taxa a que se refere o número anterior é efetuado através de meios mecânicos adequados, podendo o Município estabelecer outros meios alternativos de pagamento da mesma, designadamente através da disponibilização de aplicações para smartphones, sítio público na Internet e *contact centers*, os quais poderão incluir o carregamento de valores em cartão virtual, através de Multibanco ou agentes de pagamento, nomeadamente payshops, tabacarias e outros estabelecimentos comerciais do concelho de Valongo.

4 — Os bilhetes eletrónicos previstos no número anterior e emitidos através dos meios alternativos de pagamento equivalem, para todos os legais e devidos efeitos, ao título de estacionamento.

5 — Poderão ser estabelecidas nas referidas zonas e delas fazendo parte integrante, áreas destinadas a operações de carga e descarga e cuja utilização é gratuita, sendo que estas áreas poderão estar subordinadas às limitações horárias constantes na sinalização existente no local.

Artigo 15.º

Identificação das zonas

1 — As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas em conformidade com o preceituado no CE.

2 — As faixas da via que no interior se destinam ao estacionamento serão delimitadas nos termos do CE.

3 — As faixas da via que se destinem às operações de carga e descarga serão sinalizadas nos termos do CE.

4 — São criadas ZEDL nas freguesias de Ermesinde e Valongo, identificadas nas plantas e listagens que constituem, respetivamente, o anexo II e o anexo III ao presente regulamento e que dele fazem parte integrante.

Artigo 16.º

Horário de funcionamento

1 — O estacionamento de segunda-feira a sexta-feira, entre as 9 horas e as 19 horas, com exceção nos feriados, fica sujeito ao pagamento das taxas referidas no Anexo V do presente Regulamento.

2 — Fora dos horários referidos no número anterior, o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada é gratuito e não está condicionado ao período máximo estabelecido no n.º 1 do artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Aquisição e duração do título de estacionamento

Para estacionar nas zonas definidas no artigo 12.º é obrigatório o cumprimento das seguintes formalidades:

a) Adquirir o título de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito ou, em alternativa, através dos meios de pagamento previstos no n.º 3 do artigo 14.º, com exceção dos casos previstos no artigo 19.º do presente Regulamento;

b) Colocar na parte interior do para-brisas o título de estacionamento ou o bilhete eletrónico emitido através dos meios alternativos de pagamento, onde conste o seu período de validade de forma visível;

c) Findo o período para o qual é válido o título de estacionamento exibido no veículo, o utilizador deverá proceder, alternativamente, do seguinte modo:

i) Adquirir novo título, que deverá ser colocado próximo do primeiro, no caso de ainda não ter esgotado o período máximo de permanência no mesmo local;

ii) Abandonar o espaço ocupado;

d) Quando o equipamento mais próximo estiver avariado, o utilizador deverá adquirir o seu título de estacionamento numa máquina instalada a uma distância até 50 metros daquela que serve a zona onde se encontra estacionado o veículo;

e) Quando o título de estacionamento não estiver colocado da forma estabelecida na alínea b) e na subalínea i) da alínea c) anteriores, presume-se:

i) O não pagamento da taxa de estacionamento;

ii) Que o pagamento foi efetuado através dos meios previstos no n.º 3 do artigo 14.º, sendo verificado pelos agentes responsáveis pela fiscalização no dispositivo eletrónico.

Artigo 18.º

Falta de pagamento da taxa de utilização das zonas de estacionamento de duração limitada

1 — Verificando-se o estacionamento de veículos nas ZEDL sem que tenha havido o pagamento da taxa prevista, será emitido um aviso de liquidação pelos agentes responsáveis pela fiscalização, o qual deverá ser pago no prazo máximo 7 (sete) dias seguidos.

2 — No caso previsto no número anterior, o valor da taxa a pagar será o correspondente a 10 horas de estacionamento.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — Poderão ser colocados à disposição do utente diversas formas de pagamento da taxa prevista nos termos do n.º 2, designadamente presencialmente junto dos serviços do Município de Valongo, quer através de cartão de crédito ou por Multibanco.

Artigo 19.º

Veículos isentos

Estão isentos do limite máximo de duração do estacionamento, bem como do pagamento da respetiva taxa:

- a) Os veículos prioritários e da polícia, quando em serviço;
- b) Os veículos municipais, das empresas municipais e das freguesias, quando em serviço;
- c) Os veículos em operações de carga e descarga, no período compreendido entre as 9:00 e as 10:00 horas e entre as 18:00 e as 19:00 horas;
- d) Os veículos para tal autorizados pela Câmara Municipal;
- e) Os veículos que por lei se encontrem isentos.
- f) Os veículos identificados com o «Cartão de estacionamento para pessoas com deficiência», nos lugares sinalizados para este tipo de veículos;
- g) Os elétricos ou híbridos *plug-in*, durante o período de efetivo carregamento.

Artigo 20.º

Residentes

1 — Nas zonas de estacionamento de duração limitada, com utilização sujeita ao pagamento de taxas, serão atribuídos distintivos especiais designados por “cartão de residente”, que titulam a possibilidade de os munícipes que residam naquelas zonas, e que não possuam garagem ou lugar de estacionamento na sua habitação, poderem estacionar gratuitamente até duas viaturas na rua da sua residência, ou arruamento contíguo quando o estacionamento seja proibido, e aí tenha domicílio, durante qualquer período de tempo.

2 — Para efeitos do número anterior, é considerado residente o munícipe com domicílio fiscal no concelho de Valongo que tenha domicílio num arruamento integrado em ZEDL ou arruamento contíguo quando o estacionamento seja proibido, e que tenha o veículo registado em seu nome, com morada correspondente à freguesia do domicílio.

3 — Serão ainda considerados residentes os munícipes que reúnam as condições indicadas no número anterior, mas que relativamente ao veículo sejam adquirentes com reserva de propriedade ou locatários em regime de locação financeira ou de aluguer de longa duração.

4 — Àqueles que se encontrem nas condições indicadas no n.º 2 mas que não usufruem de cartão de residente para qualquer veículo registado em seu nome ou em nenhuma situação referida no número anterior, poderá ser-lhes atribuído o referido cartão para estacionamento do veículo da sua entidade patronal e que lhe esteja atribuído ou de outra entidade e que permanentemente o coloque à sua disposição.

5 — No caso previsto no número anterior, não haverá lugar à atribuição de mais de um cartão de residente, devendo o veículo encontrar-se registado em nome da respetiva entidade ou esta ser adquirente ou locatária conforme referido no n.º 3.

6 — Os veículos pertencentes a residentes são obrigatoriamente identificados através do cartão referido no n.º 1 deste artigo, que deverá ser colocado conforme as condições estabelecidas na alínea b) do artigo 17.º do presente regulamento

7 — Quando o Cartão não estiver colocado da forma prevista no número anterior, presume-se o não pagamento do estacionamento ou a não qualidade de “Residente”.

8 — O cartão de residente é emitido pelos serviços municipais, com competência na matéria, a requerimento do interessado, cujo formulário será disponibilizado pelos meios adequados.

9 — Ao requerimento devem ser anexados, pelo interessado, os seguintes documentos:

a) *(Revogada.)*

b) Título de registo de propriedade do veículo ou, nas situações referidas no n.º 3 e conforme o caso:

i) Contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade;

ii) Contrato de locação financeira;

iii) Contrato de aluguer de longa duração;

c) Documento comprovativo do domicílio fiscal;

d) Declaração sobre compromisso de honra de que o munícipe requerente se encontra abrangido pelo n.º 1 do artigo 20.º do presente Regulamento;

e) Declaração, a emitir pela entidade patronal, indicando que o veículo está permanentemente atribuído ao requerente na qualidade de funcionário da empresa, caso o pedido seja efetuado ao abrigo do disposto no n.º 4 deste artigo;

f) Declaração de que não possui qualquer veículo registado em seu nome para efeitos do presente regulamento, caso o pedido seja efetuado ao abrigo do disposto no n.º 4 deste artigo;

g) Documentação comprovativa da não existência de garagem ou lugar de estacionamento registados a seu favor no local da residência;

h) Declaração sob compromisso de honra da inexistência de garagem ou estacionamento privativo afeta ao imóvel da sua residência, caso este se situe em edifício constituído em propriedade horizontal, declaração do condomínio no mesmo sentido.

10 — Os originais dos documentos referidos na alínea b) do número anterior serão exibidos no ato do registo do pedido.

11 — O cartão de residente será concedido anualmente, caducando sempre no fim de cada ano civil, salvo se houver pedido de renovação do mesmo com pelo menos 30 dias de antecedência.

12 — Para a renovação do cartão de residente devem ser entregues, anualmente, os documentos referidos no n.º 9 deste artigo.

13 — No cartão de residente constará o respetivo número, o prazo de validade, as matrículas dos veículos e a identificação da zona de que o residente beneficia de estacionamento gratuito, nos termos definidos neste regulamento.

14 — Pela emissão ou renovação do cartão de residente serão cobradas as taxas previstas na rubrica 1.4 do Quadro I da Tabela de Taxas, constante do Anexo V a este Regulamento.

15 — O cartão de residente é propriedade do Município de Valongo.

16 — O cartão de residente deve ser imediatamente devolvido à Câmara Municipal sempre que se alterem os pressupostos sobre os quais assentou a decisão da sua emissão.

17 — Em caso de roubo, furto ou extravio do cartão de residente deverá o seu titular comunicar de imediato o facto à Câmara Municipal, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida. A substituição do cartão de residente será efetuada de acordo com o preceituado para a sua renovação.

18 — Para substituição do cartão de residente por mudança de veículo apenas é necessária a apresentação dos documentos previstos na alínea b) do n.º 9 do presente artigo, conforme o caso, mediante o pagamento da taxa referida no n.º 14 do presente artigo.

19 — As falsas declarações ou informações e a falsificação de documentos determinam a responsabilidade criminal do infrator, para além da perda dos benefícios concedidos.

Artigo 21.º

Comerciantes

1 — Nas zonas de estacionamento de duração limitada, com utilização sujeita ao pagamento de taxas, poderão ser atribuídos distintivos especiais designados por «cartão de comerciante», que

titulam a possibilidade de estacionar nas ZEDL, nos termos dos números seguintes, mediante o pagamento de uma taxa específica prevista na rubrica 1.4, do Anexo V. do Regulamento n.º 301/2020, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 27 de março de 2020, que procedeu à 1.ª alteração do Regulamento Municipal de Trânsito e Estacionamento de Duração Limitada, RMTEDL, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 29 de janeiro de 2018.

2 — (Revogado.)

3 — Para os efeitos do presente Regulamento considera-se comerciante a pessoa singular ou coletiva que detenha ou explore um estabelecimento comercial de rua ou centro de compras, designadamente:

a) Supermercados, minimercados, mercearias, talhos, peixarias, charcutarias, frutarias, padarias e demais lojas de venda de produtos alimentares;

b) Sapataria e pronto-a-vestir;

c) Drogarias e perfumarias;

d) Papelarias e livrarias;

e) Ourivesarias e relojoarias;

f) Lavandarias e tinturarias;

g) Barbearias, cabeleireiros e gabinetes de estética;

h) Estabelecimento de comércio de animais e produtos alimentares para animais;

i) Estabelecimentos de venda de artesanato e produtos regionais;

j) Quiosques e tabacarias;

k) Estabelecimentos de restauração e bebidas;

l) Floristas;

m) Outros estabelecimentos afins daqueles que se encontram referidos nas alíneas anteriores.

4 — O Cartão de Comerciante das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada pode ser requerido pelas pessoas singulares e coletivas que, cumulativamente:

a) Integrem o conceito de Comerciante previsto no número anterior;

b) O respetivo estabelecimento esteja localizado numa Zona de Estacionamento de Duração Limitada, ou arruamento contíguo quando o estacionamento seja proibido, e aí tenha domicílio profissional;

c) No caso de pessoa coletiva se encontre certificada como microempresa nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro na sua atual redação;

d) Sejam proprietárias de um veículo automóvel ou adquirentes com reserva de propriedade de um veículo automóvel ou locatárias em regime de locação financeira ou aluguer de longa duração de um veículo automóvel, ou, ainda, detenham a direção efetiva de um veículo automóvel associado, comprovadamente, ao exercício de atividade profissional.

5 — Cada comerciante que reúna as condições referidas no artigo anterior só pode possuir um “Cartão de Comerciante”.

6 — Os veículos pertencentes a comerciantes são obrigatoriamente identificados através do cartão referido no n.º 1 deste artigo, que deverá ser colocado conforme as condições estabelecidas na alínea b) do artigo 17.º do presente Regulamento.

7 — Quando o Cartão não estiver colocado da forma prevista no número anterior, presume-se o não pagamento do estacionamento ou a não qualidade de “Comerciante”.

8 — O cartão de comerciante é emitido pelos serviços municipais, com competência na matéria, a requerimento do interessado, cujo formulário será disponibilizado pelos meios adequados.

9 — Ao requerimento devem ser anexados, pelo interessado, os seguintes documentos:

a) Certidão permanente comercial válida, emitida pela da conservatória do registo comercial, ou respetivo código de acesso da qual conste a atividade exercida ou comprovativo do exercício de atividade da categoria B do CIRS;

b) Declaração de IRC, IRS ou balanço total relativos ao último exercício;

c) Documento comprovativo da titularidade do direito de propriedade, arrendamento, uso ou ocupação do estabelecimento definido nos termos do n.º 3;

d) Título de registo de propriedade do veículo ou, nas situações referidas na alínea d) do n.º 3 e conforme o caso:

i) Contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade;

ii) Contrato de locação financeira;

iii) Contrato de aluguer de longa duração;

e) Cartão de Identificação fiscal do requerente;

f) Cartão de cidadão ou bilhete de identidade do legal representante do requerente;

g) Tratando-se de uma empresa, documento comprovativo da sua qualidade de microempresa;

h) Documento comprovativo da inexistência de garagem ou estacionamento privativo afeta ao imóvel onde se situa domiciliado o estabelecimento comercial/empresa ou, caso este se situe em edifício constituído em propriedade horizontal, declaração do condomínio no mesmo sentido.

10 — O Município analisa individualmente cada requerimento de atribuição do Cartão de Comerciante, podendo solicitar a prestação de esclarecimentos adicionais ou apresentação de outros documentos que considere relevantes.

11 — Os originais dos documentos referidos na alínea b) do n.º 9 serão exibidos no ato do registo do pedido.

12 — O cartão de comerciante será concedido anualmente, caducando sempre no fim de cada ano civil, salvo se houver pedido de renovação do mesmo com pelo menos 30 dias de antecedência.

13 — Para a renovação do cartão de comerciante devem ser entregues, anualmente, os documentos referidos no n.º 9 deste artigo.

14 — No cartão de comerciante constará o respetivo número, o prazo de validade, a matrícula do veículo e a identificação da zona de que o comerciante beneficia de estacionamento gratuito, nos termos definidos neste Regulamento.

15 — Pela emissão ou renovação do cartão de comerciante serão cobradas as taxas previstas nos termos do n.º 14 do artigo anterior.

16 — O cartão de comerciante é propriedade do Município de Valongo.

17 — O cartão de comerciante deve ser imediatamente devolvido à Câmara Municipal sempre que se alterem os pressupostos sobre os quais assentou a decisão da sua emissão.

18 — Em caso de roubo, furto ou extravio do cartão de comerciante deverá o seu titular comunicar de imediato o facto à Câmara Municipal, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida. A substituição do cartão de comerciante será efetuada de acordo com o preceituado para a sua renovação.

19 — Para substituição do cartão de comerciante por mudança de veículo apenas é necessária a apresentação dos documentos previstos na alínea d) do n.º 9 do presente artigo, conforme o caso, mediante o pagamento da taxa referida no n.º 15 do presente artigo.

20 — As falsas declarações ou informações e a falsificação de documentos determinam a responsabilidade criminal do infrator.

CAPÍTULO V

Lugares privativos de estacionamento

Artigo 22.º

Uso de lugares privativos

1 — A utilização de lugares privativos para estacionamento de veículos automóveis fica sujeito a licenciamento municipal, nos termos e demais condições estabelecidas no presente Regulamento.

2 — Os comerciantes podem usufruir de lugares privativos para estacionamento de veículos automóveis, nos termos e para os efeitos do teor dos artigos seguintes deste Regulamento.

Artigo 23.º

Requisição de lugar privativo

1 — A atribuição das licenças referidas no artigo anterior depende de requerimento, o qual será disponibilizado pelos meios adequados, a dirigir ao Presidente da Câmara.

2 — O requerimento deve conter, além da identificação do requerente, o respetivo número de identificação fiscal, a indicação da freguesia e local pretendido, o número de lugares a ocupar, as características gerais de utilização, bem como quaisquer outros elementos cuja apresentação seja exigida para cada caso.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — Quando requerido por comerciante, tido os termos do n.º 3, do artigo 21.º, este pedido de licença deve ser instruído com os elementos constantes do número anterior, acrescidos os seguintes:

a) Certidão da conservatória do registo comercial válida da qual conste a atividade exercida ou comprovativo do exercício de atividade da categoria B do CIRS;

b) Em caso de pessoa coletiva, os dados da sociedade, do seu responsável e de que forma esta se obriga;

c) Cartão de identificação fiscal do requerente;

d) Cartão de cidadão ou bilhete de Identidade do legal representante do requerente;

e) Documento comprovativo da titularidade do direito de propriedade, arrendamento, uso ou ocupação do estabelecimento.

Artigo 24.º

Condicionaisismos

1 — Não são autorizados lugares privativos que, pelas suas características, possam impedir a normal circulação do trânsito de viaturas e peões ou ser causa de prejuízos injustificados para terceiros.

2 — Não são autorizados lugares privativos que reduzam significativamente o número de lugares de estacionamento disponíveis no arruamento em causa.

3 — Podem ser limitados os números de lugares a atribuir por cada pedido, em função do número de pedidos ou licenças emitidas para cada arruamento.

4 — O lugar privativo pode ser removido definitivamente ou desativado por um determinado período, por razões de segurança, por motivo de obras ou outros devidamente justificados, devendo previamente ser dado conhecimento ao utilizador da licença, indicando-lhe, se possível, solução alternativa para a sua localização.

5 — Se, nos termos do número anterior, o utilizador não aceitar a alternativa proposta ou não apresentar outra que seja considerada aceitável pelos serviços responsáveis pela apreciação do pedido, a licença será cancelada ou suspensa, consoante se trate de impedimento definitivo ou temporário, respetivamente.

6 — Nos casos de cancelamento ou suspensão da licença, previstos no número anterior, e tratando-se de lugar privativo sujeito ao pagamento de uma taxa, será restituído ao utilizador o valor proporcional, em função dos meses ou período que faltar para o final do ano civil.

7 — *(Revogado.)*

Artigo 25.º

Licença para lugar privativo

Decorrido o processo de apreciação e obtido o despacho favorável, será emitida a respetiva licença com a indicação de todas as condições impostas para a utilização requerida.

Artigo 26.º

Período de validade da licença

1 — As licenças serão concedidas pelo período de um ano civil e, não havendo alteração às condições iniciais de licenciamento, poderão ser renovadas por igual período, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento de Taxas e Outras Licenças Municipais de Valongo, em vigor.

2 — Tratando-se de lugar privativo atribuído ao abrigo do disposto no artigo 28.º do presente Regulamento (Isenção de taxas), deverá o titular apresentar comunicação do interesse na renovação, até ao dia 31 de outubro do ano civil anterior ao período da renovação pretendida, em conformidade com o requerimento que será disponibilizado pelos meios adequados;

3 — (*Revogado.*)

4 — Nos casos em que ocorra alteração das condições iniciais de licenciamento, deve o titular da licença apresentar pedido em conformidade com o requerimento que será disponibilizado pelos meios adequados.

5 — O incumprimento do disposto no n.º 2, ou no n.º 3 do presente artigo, tais situações implicam o cancelamento da licença e a remoção da sinalização do local, após audiência prévia do interessado.

6 — Caso se verifique a remoção da sinalização prevista no número anterior e o titular da licença pretenda a recolocação da sinalização, deverá apresentar pedido fundamentado, que poderá ou não ser deferido.

7 — No caso de lugar privativo sujeito a pagamento de taxa, a falta de pagamento atempado da taxa, impede a renovação da licença, implicando a notificação ao titular, da intenção do seu cancelamento, com a concessão de prazo para regularização.

8 — Findo o prazo de regularização do pagamento previsto no número anterior e subsistindo a situação de incumprimento, a autarquia removerá a sinalização do lugar privativo

9 — As licenças são concedidas a título precário e quando se torne necessária a remoção do lugar ou a sua desativação não haverá direito a indemnização, exceto o previsto no n.º 6 do artigo 24.º

Artigo 27.º

Taxas para obtenção de lugar privativo

1 — A ocupação de um lugar privativo está sujeita ao pagamento de uma taxa anual conforme previsto no Anexo V ao presente Regulamento.

2 — Quando a licença de utilização do lugar privativo se iniciar no decorrer do ano civil, a taxa será determinada proporcionalmente aos meses que faltam até ao final do ano a que disser respeito.

3 — Os valores das taxas são atualizados anualmente nos termos do disposto no artigo 33.º do presente Regulamento.

Artigo 28.º

Isenção de taxas

1 — Não é aplicável o pagamento de taxa, até ao limite de dois lugares, nos casos de requisição de lugares privativos destinados a:

- a) Corporação de bombeiros, forças de segurança e militarizadas;
- b) Sedes de juntas de freguesia;
- c) Instituições particulares de solidariedade social;
- d) Repartições públicas;
- e) Tribunais.



2 — Poderá ainda ser autorizada a isenção de taxas, nos termos do número anterior, a outras instituições, a título excecional e em observância dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Artigo 29.º

Uso de lugar gratuito

Para melhor organização do estacionamento e benefício de todos os cidadãos será criado um lugar de estacionamento gratuito destinado a:

- a) Farmácias, reservado a utilizadores que o poderão utilizar gratuitamente, no período máximo de quinze minutos;
- b) Entidades públicas de prestação de serviços de saúde e lares de 3.ª idade pertencentes a IPSS — um lugar para ambulâncias e um para veículo utilizado por pessoa com mobilidade condicionada.

Artigo 30.º

(Revogado.)

Artigo 31.º

Estacionamento abusivo em lugar privativo

A utilização de lugares de estacionamento privativo sem a respetiva licença pode determinar o bloqueamento, a remoção e depósito da viatura, nos termos previstos no artigo 45.º do presente Regulamento, correndo as respetivas despesas por conta dos responsáveis e constitui infração, punível com coima, nos termos previstos no CE.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 32.º

Taxas pela ocupação do domínio público com estacionamento

As taxas pela ocupação do domínio público com estacionamento encontram-se previstas do Anexo V do presente Regulamento.

Artigo 33.º

Atualização das taxas pela ocupação do domínio público com estacionamento

Os valores das taxas previstos na tabela referida no artigo anterior serão atualizados anualmente nos termos previstos no artigo 5.º do Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Valongo.

Artigo 34.º

Taxas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos

As taxas a aplicar pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos serão as previstas no CE e demais disposições legais e regulamentares em vigor;

CAPÍTULO VII

Lugares de estacionamento reservados a veículos utilizados por pessoas com mobilidade condicionada

Artigo 35.º

Uso de lugares reservados

O estacionamento nos lugares reservados a veículos utilizados por pessoas com mobilidade condicionada só é possível a detentores do “Cartão de estacionamento” emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 307/2003 de 10 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 36.º

Requisição de lugar reservado

1 — A criação de um novo lugar, reservado a veículo utilizado por pessoas com mobilidade condicionada, depende de requerimento, o qual será disponibilizado pelos meios adequados, a dirigir ao Presidente da Câmara.

2 — O requerimento deve conter, além da identificação do requerente, o respetivo número de identificação fiscal, a indicação da freguesia e local pretendido, as características gerais de utilização, bem como quaisquer outros elementos cuja apresentação seja exigida para cada caso.

3 — Deverá ainda ser anexado ao requerimento fotocópia do cartão de pessoa com mobilidade condicionada emitido pela entidade competente.

4 — Em caso de dúvida sobre o conteúdo ou a autenticidade do cartão de estacionamento, poderão os serviços competentes da Câmara Municipal solicitar ao requerente a exibição do original do mesmo.

Artigo 37.º

Condicionais

1 — É condição necessária para a criação de um novo lugar, reservado a veículo utilizado por pessoas com mobilidade condicionada, que o requerente não possua garagem ou lugar de aparcamento na sua habitação, com as condições adequadas.

2 — Não serão criados lugares reservados que, pelas suas características, possam impedir a normal circulação do trânsito de viaturas e peões ou ser causa de prejuízos injustificados para terceiros.

3 — Poderão não ser criados lugares reservados que reduzam significativamente o número de lugares de estacionamento disponíveis no arruamento em causa.

4 — O lugar reservado pode ser removido definitivamente ou desativado por um determinado período, por razões de segurança, por motivo de obras ou outros devidamente justificados.

5 — O pedido de criação de um lugar para veículo utilizado por pessoa com mobilidade condicionada não confere ao requerente a utilização privativa do mesmo, sendo a sua utilização de uso universal, ou seja, estará disponível para qualquer pessoa em idêntica situação.

6 — Nos casos em que ocorra alteração das condições iniciais que motivaram o pedido de criação do lugar reservado a veículo utilizado por pessoa com mobilidade condicionada, deverão as mesmas ser comunicadas à Câmara Municipal, para avaliação da pertinência de manutenção do lugar.

7 — A falta de comunicação referida no ponto anterior será tida em consideração em futuros requerimentos a apresentar.

CAPÍTULO VIII

Zonas de acesso condicionado

Artigo 38.º

Restrições à circulação

Podem ser impostas restrições à circulação de quaisquer veículos ou de determinadas classes de veículos, sempre ou em determinados horários, em zonas específicas, mediante a colocação de sinalização nos termos do CE.

Artigo 39.º

Cartão de morador

1 — Nas zonas de coexistência e/ou nos arruamentos em que o trânsito seja permitido exclusivamente a moradores, poderão ser atribuídos distintivos especiais designados por “cartão de morador”, que identificam o seu titular nessa qualidade.

2 — Este cartão visa possibilitar ao morador, o estacionamento nas zonas previstas no número anterior, de até duas viaturas no arruamento da sua residência, num dos lugares legalmente existentes para o efeito, caso o requerente não possua garagem ou lugar de estacionamento na sua habitação.

3 — Para efeitos do n.º 1, é considerado morador, o munícipe ou empresa, domiciliados em arruamento integrado numa zona de coexistência ou num arruamento de trânsito proibido, cujo veículo a estacionar se encontre registado em seu nome, ou sejam dele adquirentes com reserva de propriedade ou ainda, locatários em regime de locação financeira ou de aluguer de longa duração.

4 — Aos moradores que preencham os pressupostos do n.º 2 mas que não disponham de cartão de morador para qualquer veículo nos termos previstos do n.º 3, poderá ser-lhes atribuído o referido cartão para estacionamento de um único veículo propriedade da sua entidade empregadora ou outra que lhes esteja comprovadamente atribuído, ou lhes seja comprovadamente disponibilizado com carácter de permanência.

5 — Sempre que se encontrem preenchidos os pressupostos supra, relativos à qualidade de morador, assim como, aqueles relativos aos veículos a licenciar, poderá ser atribuído um único cartão por titular, devendo para o efeito, ser requerido pelo interessado.

6 — Os veículos pertencentes a moradores são obrigatoriamente identificados através da aposição nos veículos licenciados do original do cartão referido no n.º 1 nas condições estabelecidos pelo teor da alínea *b*) do artigo 17.º do presente regulamento.

7 — Quando o cartão não estiver colocado da forma prevista no número anterior, presumir-se-á a inexistência da qualidade de “Morador”.

8 — O cartão de morador é emitido pelos serviços municipais, com competência na matéria, a requerimento do interessado, cujo formulário será disponibilizado pelos meios adequados.

9 — Ao requerimento devem ser anexados pelo interessado, os seguintes documentos:

a) Comprovativo do domicílio fiscal;

b) Título de registo de propriedade do veículo ou, nas situações referidas do n.º 4, conforme o caso:

i) Contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade;

ii) Contrato Locação financeira;

iii) Contrato de Aluguer de longa duração;

c) Documento comprovativo de que o imóvel onde reside o morador não dispõe lugar de garagem ou lugar de estacionamento na sua habitação e demais termos previstos pelo teor da alínea *g*), do n.º 9 do artigo 20.º;

d) Declaração emitida pelo morador de que não possui qualquer veículo registado em seu nome para efeitos do presente regulamento, caso o pedido seja efetuado ao abrigo do disposto na primeira parte do n.º 4 deste artigo;

e) Declaração, a emitir pela entidade empregadora ou outra, atestando que o veículo está permanentemente atribuído ao requerente na qualidade de funcionário da empresa, caso o pedido seja efetuado ao abrigo do disposto na segunda parte do n.º 4.

10 — Os originais dos documentos referidos na alínea b) do número anterior serão exibidos no ato do registo do pedido.

11 — O Município analisa individualmente cada requerimento de atribuição de cartão de morador, podendo solicitar a prestação de esclarecimentos adicionais ou a junção de outros documentos que considere relevantes.

12 — O cartão de morador terá a validade de um ano, caducando no fim de cada ano civil, salvo se for requerida, pelo interessado, a sua renovação com a antecedência mínima de 30 dias.

13 — Para a renovação do cartão de morador devem ser entregues, anualmente, os documentos exigidos pelo teor do n.º 9 deste artigo, atentas as especificidades do pedido.

14 — No cartão de morador constará o respetivo número, o prazo de validade, a matrícula do veículo e a identificação do arruamento a que se aplica.

15 — Pela emissão ou renovação do cartão de morador serão cobradas as taxas previstas para o efeito no Anexo V ao presente Regulamento.

16 — O cartão de morador é propriedade do Município de Valongo, em caso de roubo, furto ou extravio, deverá o seu titular comunicar de imediato o facto à Câmara Municipal, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

17 — A substituição do cartão de morador será efetuada nos mesmos termos da sua renovação.

18 — O cartão de morador deve ser imediatamente devolvido à Câmara Municipal sempre que se alterem os pressupostos sobre os quais assentou a decisão da sua emissão, cessando de imediato a sua eficácia.

19 — A substituição do cartão de morador por mudança de veículo implica apenas apresentação dos documentos previstos na alínea b) do n.º 9 do presente artigo, atentas as especificidades do pedido, mediante o pagamento da taxa referida no n.º 15 do presente artigo.

20 — A prestação de falsas declarações ou informações, assim como a falsificação de documentos, para efeitos de emissão/revalidação do cartão de morador determinam, além da responsabilidade criminal do infrator, a imediata perda dos benefícios concedidos, assim como a impossibilidade de requerer a sua nova emissão ou revalidação.

CAPÍTULO IX

Cargas e descargas

Artigo 40.º

Disposições gerais

Nos arruamentos públicos poderão ser criados lugares de estacionamento destinados a cargas e descargas subordinados às limitações horárias constantes na sinalização existente no local.

CAPÍTULO X

Processamento e aplicação de sanções

SECÇÃO I

Competência e forma dos atos

Artigo 41.º

Disposições gerais

Sem prejuízo da competência da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, doravante ANSR, relativa às infrações tipificadas no CE, como infrações graves e muito graves, nos termos



gerais do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, encontra-se concretizada a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 41.º-A

Competência para o processamento e aplicação de sanções

1 — Compete aos órgãos municipais o processamento das contraordenações previstas neste Regulamento, assim como aquelas previstas no CE, e no Regulamento de Sinalização de Trânsito, doravante RST, a título de infrações leves, conforme termos do n.º 7 do artigo 169.º do CE.

2 — Competindo-lhes, concretamente:

A regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, objeto do presente RMTEDL;

A instrução, decisão, aplicação de coimas e custas de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves, relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo, nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso, desde que estejam sob jurisdição municipal, desde logo, objeto do presente RMTEDL.

3 — O exercício das competências previstas no número anterior encontra-se atribuído à Câmara Municipal, com possibilidade de delegação.

4 — A competência para determinar a instrução do processo contraordenacional, por infrações às normas constantes do presente Regulamento, incluindo a designação do instrutor e aplicação de coimas e custas, é do presidente da câmara municipal, com faculdade de delegação nos outros membros da câmara municipal, ou do presidente do órgão de gestão ou administração de empresa local com faculdade de subdelegação, caso as competências tenham sido delegadas na empresa local nos termos do número anterior.

5 — Os processos de contraordenação observam, o regime legal previsto no Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de maio, na sua atual redação, que aprovou o CE em vigor.

6 — No exercício das suas funções e competências, a Câmara Municipal é coadjuvada pelas autoridades policiais e outras entidades ou serviços públicos cuja colaboração solicite.)

7 — O pessoal do Município afeto a funções de fiscalização das disposições legais e regulamentares sobre o trânsito, é equiparado a autoridade pública ou seu agente, para efeitos de levantamento e notificação de autos de contraordenação.

Artigo 41.º-B

Forma dos atos processuais

Os atos processuais serão praticados nos termos previstos pelo teor do artigo 169.º-A do CE.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

SECÇÃO II

Processamento

Artigo 42.º

Auto de notícia e denúncia

1 — Sempre que a Polícia Municipal, ou qualquer agente do Município, equiparado a agente de autoridade, afeto a funções de fiscalização de disposições legais atinentes ao trânsito, no exercício

de funções, presencie a prática de conduta integradora de contraordenação prevista no presente Regulamento, no CE, ou no RST, levanta ou manda levantar auto de notícia, em cumprimento dos termos do artigo 170.º do CE, do qual devem constar:

- a) Os factos que constituem a infração;
- b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida;
- c) O nome e a qualidade do agente de fiscalização equiparado a agente de autoridade, que a presenciou;
- d) A identificação dos agentes da infração;
- e) Quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

2 — O auto de notícia é assinado pelo agente atuante que o levantou ou mandou levantar e, quando for possível, pelas testemunhas.

3 — O auto de notícia levantado e assinado nos termos dos números anteriores faz fé sobre os factos presenciados pelo atuante, até prova em contrário.

4 — O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares.

5 — O agente da autoridade, ou de fiscalização equiparado a agente de autoridade que tiver notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, de contraordenação que deva conhecer, levanta ou manda levantar auto, a que é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2, com as necessárias adaptações.

Artigo 42.º-A

Identificação do arguido

1 — A identificação do arguido deve ser efetuada nos termos do teor do n.º 1 do artigo 171.º do CE em vigor.

- a) *(Revogada.)*
- b) *(Revogada.)*
- c) *(Revogada.)*
- d) *(Revogada.)*
- e) *(Revogada.)*

2 — Quando se trate de contraordenação praticada no exercício da condução e o agente de autoridade, ou agente de fiscalização equiparado a agente de autoridade, não puder identificar o autor da infração, deve ser levantado o auto de contraordenação nos termos do n.º 2 do artigo 171.º do CE, em vigor.

3 — Se, no prazo concedido para a defesa, o titular do documento de identificação do veículo, identificar, com todos os elementos constantes do n.º 1, pessoa distinta como autora da contraordenação, o processo é suspenso, nos termos do teor do n.º 3 do artigo 171.º do CE, em vigor.

4 — O processo referido no n.º 2 é arquivado nos termos do teor do n.º 4 do artigo 171.º do CE, em vigor.

5 — Quando o agente de autoridade, ou agente de fiscalização a este equiparado, não puder identificar o autor da contraordenação e verificar que o titular do documento de identificação é pessoa coletiva, cumprir-se-ão os termos previstos pelo teor do n.º 5 do artigo 171.º do CE, em vigor.

6 — A pessoa coletiva, sempre que seja notificada nos termos do número anterior cumprirá os termos previstos pelo teor do n.º 6 do artigo 171.º do CE, em vigor.

7 — No caso de existir aluguer operacional do veículo, aluguer de longa duração ou locação financeira, quando for identificado o locatário, cumprir-se-ão nos termos do número anterior cumprirá os termos previstos pelo teor do n.º 6 do artigo 171.º do CE, em vigor.

Artigo 42.º-B

Notificação do arguido

1 — O arguido é notificado do auto de notícia, pelos serviços do Município, nos termos previstos pelo teor do n.º 1, do artigo 176.º do CE, em vigor.



2 — Para efeitos de notificação, considera-se domicílio ou sede do notificando:

- a) O seu domicílio fiscal, constante da base de dados da AT; ou
- b) Aquele constante do respetivo auto se foi pelo arguido indicado aquando da notificação pessoal do auto, ou quando o notificando não residir em território nacional; ou ainda
- c) O que conste no registo organizado pela entidade competente para concessão de autorização, alvará, licença de atividade ou credencial ou o correspondente ao seu local de trabalho.

3 — Em face de recusa de receção ou assinatura da notificação, o atuante certifica o facto, considerando-se efetuada a notificação.

4 — Da notificação do auto de notícia ao arguido, pode ser dado conhecimento à ANSR.

Artigo 42.º

Tramitação

O processo de contraordenação instaurado por violação das normas constantes do presente Regulamento, será tramitado nos termos previstos pelo CE em vigor, atribuída que está a competência na matéria, ao Presidente da Câmara Municipal, atentas as faculdades de delegação permitidas por lei, nomeadamente, nos outros membros da Câmara Municipal.

SECÇÃO III

Regime Sancionatório

Artigo 43.º

Contraordenações

1 — Para efeitos do presente Regulamento, constituem contraordenação todas as condutas a esse título previstas pelo CE, puníveis com a coima a graduar, nos termos das respetivas molduras legais aí previstas, nomeadamente:

- a) O estacionamento de veículos longos nos arruamentos das cidades de Valongo e Ermesinde;
- b) O estacionamento na via pública de reboques e semirreboques quando não atrelados aos respetivos veículos tratores, exceto nos locais devidamente demarcados para o efeito;
- c) O estacionamento de veículos ou reboques destinados à venda ambulante de quaisquer bens ou produtos, sem que sejam portadores da necessária licença ou autorização para o efeito;
- d) O estacionamento, na via pública, de veículos automóveis para venda;
- e) A circulação e o estacionamento de veículos, nas vias públicas do concelho, em serviço de exibição transitória de publicidade, com a exceção da propaganda eleitoral, de distribuição de impressos, de exibição de reclamos e de venda de rifas sem a necessária licença ou autorização para o efeito;
- f) A reparação, pintura e lavagem de veículos, bem como a afinação dos seus aparelhos acústicos na via pública;
- g) Causar danos, sujidade ou por qualquer forma ou meio provocar qualquer embaraço à circulação do trânsito e ou ao estacionamento na via pública;
- h) O estacionamento de veículos automóveis ligeiros de passageiros afetos ao transporte público de aluguer, em serviço, fora de praça de serviço de aluguer oficialmente aprovada;
- i) O estacionamento de veículos de aluguer para transporte de mercadorias, em serviço, fora da praça de serviço de aluguer oficialmente aprovada;
- j) O estacionamento de veículos nas ZEDL por período superior ao estabelecido ou sem o pagamento da respetiva taxa;
- k) O estacionamento de autocaravanas nas ZEDL;
- l) O estacionamento de motociclos, ciclomotores e velocípedes, nas ZEDL e fora das áreas que lhes sejam reservadas;



- m) O estacionamento abusivo em lugar privativo de estacionamento sem a respetiva licença;
- n) O estacionamento abusivo em lugar de estacionamento gratuito nas situações previstas nas alíneas a) e b) do artigo 29.º do presente Regulamento;
- o) As infrações previstas nos artigos 70.º e 71.º do CE.

2 — A título transitório, na pendência da omissão de previsão de sanção para o efeito, é punível com coima a graduar nos termos do artigo seguinte, a infração da prescrição imposta pelas marcas rodoviárias M12, e M12a, prevista pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 01.10, na sua atual redação, que aprovou o Regulamento de Sinalização de Trânsito em vigor.

3 — A negligência é sempre punível.

Artigo 44.º

Montantes das coimas

Sem prejuízo do previsto no CE, em vigor, quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coimas a graduar, de:

- a) € 30 a € 150, se se tratar do disposto nas alíneas b), f), g), h), j), e m) do n.º 1 e n.º 2 do artigo anterior;
- b) € 60 a € 300, por violação do disposto nas alíneas a), c), d), e), i) e n) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) € 30 a € 150 e de € 60 a € 300 se se tratar do disposto nas alíneas k), l) e o) do n.º 1 do artigo anterior, nos termos do CE.

Artigo 45.º

Bloqueamento, remoção e depósito de veículos

1 — Estão sujeitos a bloqueamento os veículos em estacionamento indevido ou abusivo, nos termos do presente Regulamento, e naqueles do Cap. III, do Título VII do CE em vigor, e demais legislação aplicável.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se, em estacionamento indevido ou abusivo, os veículos nas condições previstas pelo teor do artigo 163.º do CE.

3 — Os veículos em estacionamento indevido ou abusivo, que hajam sido bloqueados poderão ser removidos nos termos previstos para o efeito no CE em vigor e demais legislação aplicável.

4 — Em caso de bloqueamento, seguido ou não da respetiva remoção, para além do pagamento da coima e demais taxas exigíveis, a suportar pelo titular do documento de identificação do veículo, é devido às autoridades competentes o pagamento das respetivas taxas de bloqueamento, remoção e depósito nos termos e condições fixados, para o efeito, pela Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 46.º

Abandono de veículo

Os veículos que se encontrem em situação de estacionamento abusivo, nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, motivado por situação de abandono, poderão ser bloqueados e/ou removidos para depósito nos termos da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 47.º

Competência Fiscalizadora

1 — Sem prejuízo das demais entidades fiscalizadoras com atribuições na matéria, compete à Polícia Municipal, assim como aos funcionários municipais afetos às funções de fiscalização das



disposições legais e regulamentares em matéria de trânsito, a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento.

2 — Compete às entidades fiscalizadoras, definidas nos termos do número anterior, nomeadamente:

a) Prestar esclarecimentos aos utilizadores sobre o sentido e a aplicabilidade das normas estabelecidas no presente Regulamento ou noutros normativos legais aplicáveis, bem como sobre o funcionamento dos equipamentos instalados;

b) Promover e controlar o acesso às zonas de estacionamento de duração limitada, assim como o correto estacionamento dos veículos;

c) Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento, das normas específicas de cada zona, se as houver, e das disposições do CE;

d) Desencadear, nos termos dos artigos 164.º e seguintes do CE, as ações necessárias ao eventual bloqueamento, remoção e abandono dos veículos em estacionamento indevido ou abusivo, cobrando aos seus proprietários as taxas legal ou regulamentarmente previstas;

e) Levantar auto de notícia e proceder à identificação dos infratores, nos termos e para os efeitos previstos pelo presente Regulamento, sempre que se verifique a prática de condutas violadoras do seu teor;

f) Após o levantamento do auto, comunicar aos infratores o teor da infração verificada, assim como veicular as demais menções constantes do teor do artigo 42.º e seguintes do presente Regulamento;

g) Participar às autoridades policiais e/ou outras competentes, as infrações ao CE e/ou demais legislação complementar aplicável, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, para cuja fiscalização e posterior tramitação não sejam competentes nos termos do presente Regulamento;

h) Registrar as infrações verificadas às normas do presente Regulamento;

i) Emitir avisos aos infratores, com taxas devidas pelo estacionamento e agravamentos daí decorrentes, nos termos da tabela anexa;

j) Colaborar com as autoridades policiais no cumprimento do CE, assim como da demais legislação complementar.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 48.º

Competência deliberativa

1 — Compete à Câmara Municipal deliberar sobre sinalização das vias públicas, sob a sua jurisdição, nos termos do CE e legislação complementar.

2 — A competência prevista no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de subdelegação em qualquer Vereador.

Artigo 49.º

Casos omissos

Fora dos casos previstos no presente Regulamento aplica-se, o CE e demais legislação vigente sobre a matéria.



Artigo 50.º

Resolução de dúvidas

As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação das disposições do presente RMTEDL, recorrer-se-á resolver-se-ão por despacho do Presidente da Câmara.

Artigo 51.º

Norma Transitória

1 — Nos locais que irão ser alvo de alterações urbanísticas e que integram as Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, constantes das Plantas anexas, e que fazem parte integrante do presente Regulamento, os lugares de estacionamento a considerar serão:

- a) Os atualmente existentes;
- b) Aqueles a criar após a conclusão das obras.

Artigo 51.º-A

Alteração subsequente ao Anexo III — “Plantas”

À imagem da solução preconizada para a revisão anual das taxas previstas no Regulamento de Taxas e Licenças e outras receitas municipais, em vigor no município de Valongo, baseada na mesma fundamentação da defesa do interesse público, preconizando uma resposta ágil e adequada às necessidades voláteis das populações na presente matéria, simultaneamente desburocratizando, sem desconsiderar os princípios constitucionais que presidem à presente transferência de competências, e com vista a uma maior adequação, fluidez e versatilidade de soluções dos serviços a prestar às populações nesta matéria, o Anexo em epígrafe, é suscetível de alteração, por decisão da Câmara Municipal, no uso das suas competências previstas nas alínea ee) e qq) do n.º 1, do Artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais.

Artigo 52.º

Norma revogatória

Pelo presente Regulamento é revogado o «Regulamento de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada» aprovado pela Assembleia Municipal de Valongo, em reunião pública ordinária realizada no dia XX de XXX de XXXX e publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º XX, de XX de XXXXX de XXXX com a designação «Regulamento n.º XX/XXX».

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a partir do 5.º dia útil após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

(Revogado.)



ANEXO II

Plantas





ANEXO III

(Revogado.)

ANEXO IV

Fundamentação económico-financeira

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação, procede-se à fundamentação das isenções e reduções das taxas previstas no presente regulamento.

As isenções previstas respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a ordenação do trânsito e do estacionamento na área do Município, além de fomentarem a utilização do transporte público e não prejudicarem

a atividade comercial no Município. Em termos gerais as isenções e reduções consagradas têm fundamento na ponderação efetuada em função da relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos, procurando estimular a economia local, respeitando a missão social da atividade de alguns dos sujeitos passivos no domínio da prossecução das atribuições municipais. Realçam-se as isenções a determinados veículos, previstas no artigo 19.º, sendo que:

a) A isenção dos veículos em missão urgente de socorro ou da polícia, quando em serviço, fundamenta-se na necessidade de concretização da sua missão social de proteção da vida, integridade física ou outra, dos cidadãos (cf. artigos 10.º, 24.º, 25.º e 27.º da Constituição da República Portuguesa);

b) A isenção dos veículos municipais, das empresas municipais e das freguesias, fundamenta-se na concretização das suas competências legalmente atribuídas de acordo com a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

c) A isenção dos veículos em operações de carga e descarga, dentro dos horários estabelecidos, fundamenta-se na necessidade de não onerar excessivamente os comerciantes do Município e salvaguardar a possibilidade de os estabelecimentos comerciais, seus clientes e fornecedores poderem efetuar, em determinado horário, as operações de carga e descarga sem que isso seja onerado;

d) A isenção dos veículos, para tal autorizados pela Câmara Municipal de Valongo, fundamenta-se na necessidade de permitir à Câmara Municipal isentar determinados veículos, ainda que não previstos no regulamento, sempre que os critérios da imparcialidade, da legalidade, da justiça social e da proporcionalidade assim o aconselhem atento o fim ou a atividade a que estejam adstritos esses veículos;

e) A isenção dos veículos que por lei se encontrem isentos, encontra a sua fundamentação na própria lei e nas razões que levaram o legislador a promover essa isenção. Por seu turno, o Regulamento prevê ainda, no artigo 28.º, a isenção da taxa a pagar pela emissão de licença de lugares privativos a determinadas entidades, tendo sempre em atenção as características do sujeito passivo que beneficia da isenção.

Assim, na alínea a) do n.º 1, do artigo 28.º promove-se a isenção do estacionamento para pessoas com deficiência condicionada na sua mobilidade, fundamentando-se na finalidade de lhes conferir e facilitar o acesso ao estacionamento de forma a melhorar a sua qualidade de vida e a fomentar a sua integração social e respeitando o princípio da igualdade (cf. artigos 1.º e 71.º da Constituição da República Portuguesa, entre outros). A alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º determina a isenção das Corporação de bombeiros e fundamenta-se na concretização da sua missão social de proteção da vida e integridade física dos cidadãos (cf. artigos 10.º, 24.º, 25.º, 27.º da Constituição da República Portuguesa), sendo que a isenção das forças de segurança e militarizadas fundamenta-se em finalidades de interesse público e de segurança do Estado, pessoas e bens, e na concretização da sua missão de proteção social legalmente atribuída (cf. artigos 10.º, 24.º, 25.º, 27.º e 273.º da Constituição da República Portuguesa, entre outros). A alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º promove a isenção das sedes das juntas de freguesia, o que tem por fundamento a salvaguarda da prossecução dos interesses próprios das populações respetivas (cf. artigo 235.º da Constituição da República Portuguesa, entre outros). A isenção de taxas das IPSS que cumpram os requisitos legais, nomeadamente os previstos no Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, atualizado pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º, fundamenta-se em finalidades de interesse público, na medida em que visa facilitar a concretização da missão meritória e social e dos fins estatutários das referidas instituições (cf. artigos 1.º, 13.º, 63.º, 67.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º e 79.º da Constituição da República Portuguesa, entre outros). A alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º consagra a isenção das repartições públicas e fundamenta-se na salvaguarda da prossecução do interesse público e na concretização da sua missão. Por fim, a isenção dos tribunais, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º, tem por fundamento as em finalidades de interesse público e de segurança do Estado, pessoas e bens, e na concretização da sua missão de garante da justiça legalmente atribuída. Acresce que, o Regulamento prevê, no n.º 2 do artigo 28.º a possibilidade de, excepcionalmente, se promoverem outras isenções a

instituições não identificadas no n.º 1 daquele artigo que, em função do caso concreto e desde que cumpram os princípios da igualdade e da proporcionalidade aí previstos, justifiquem um tratamento igual ao das entidades beneficiárias da isenção, mas que o legislador regulamentar não foi capaz de, neste momento, prever com total amplitude. Preveem-se, também, reduções de taxas, aplicando um índice que resultam da ponderação efetuada em função da relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos, procurando estimular a economia local, respeitando a missão social da atividade de alguns dos sujeitos passivos no domínio da prossecução das atribuições municipais, como é o caso da redução concedida a comerciantes bem como aos munícipes que pretendam adquirir um lugar privativo de estacionamento, sempre em respeito dos princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social, sempre tendo com objetivo final uma melhor ordenação do trânsito e do estacionamento na área do Município. Tendo, também, por objetivo uma melhor ordenação do trânsito e do estacionamento, reduziu-se o valor da taxa devida pelo estacionamento, procurando assim estimular a economia local. Os elementos de suporte à fundamentação das reduções das taxas previstas no presente regulamento constam do quadro «Elementos de suporte ao quadro 1» constante do anexo V.

ANEXO V

Tabela de Taxa

QUADRO 1

Ocupações do domínio público com estacionamento de duração limitada

Descrição	Valor
Estacionamento de duração limitada:	
Por cada período de quinze minutos ou fração	0,10 €
Período de sessenta minutos	0,40 €
Período de três horas	1,20 €
Emissão/revalidação de cartão de residente e/ou cartão de comerciante	8,15€
Estacionamento privativo:	
Ocupação de lugar privativo de estacionamento (valor anual)	1.018,00 €
Ocupação de lugar privativo para comerciante (valor anual)	407,20 €
Instalação de sinalização vertical de lugar privativo de estacionamento	162,90 €

Notas

1 — Quando o pagamento do estacionamento seja realizado através de aplicação informática, os primeiros quinze minutos por utilizador e por dia serão gratuitos.

2 — No caso de incumprimento das normas referentes ao estacionamento de duração limitada será aplicável um valor correspondente a 10 horas de estacionamento, conforme decorre do n.º 2 do artigo 18.º

Ao nível da ocupação do espaço público com estacionamento de duração limitada, o órgão executivo pretende garantir que as taxas a praticar reflitam, no essencial, os valores em vigor no mercado, aplicando-se, contudo, uma taxa de incentivo/desincentivo que consta do quadro supra.

Em relação ao estacionamento privativo, o exercício de fundamentação alicerçou-se no benefício do proponente ou, por outra perspetiva, no custo de oportunidade do município ao tornar privativo um lugar de estacionamento. Desta feita, estimou-se o custo potencial que adviria da perda de receita potencial relativa a um lugar público de estacionamento, das 9 às 19h horas, concluindo-se que este situar-se-ia entre 1.040€/ano ($52 * 5 * 10 * 0,40 € = 1.040 €$). Os valores encontrados baseiam-se nas taxas a praticar para o estacionamento de duração limitada, dependendo se a taxação se processa à hora ou para um máximo de 3 horas.

Este valor mostra-se aceitável, designadamente se o compararmos com outros referenciais de mercado.



Elementos de suporte ao quadro 1

Descrição	Custos da Contrapartida			Coef. de benefício	Coef. de incentivo/desincentivo	Taxa teórica	Taxa a praticar
	Diretos	Indiretos	Totais				
1 — Estacionamento de duração limitada:							
1.1 — Emissão/revalidação do cartão Residente/comerciante por cartão e por ano	6,01 €	2,05 €	8,06 €	1	1	8,06 €	8,00 €
2 — Ocupação de lugar privativo de estacionamento	—	—	—	—	0,038	1.040,00€	1.000,00€
2.1 — Ocupação de lugar privativo para comerciante	—	—	—	—	0,385	1.040,00€	400,00€
2.3 — Instalação de sinalização vertical de lugar privativo de estacionamento	68,22€	5,95€	73,81€	1	2,25	166,07€	160,00€

316480433